



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.274-C, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 483/2013

Ofício nº 1.484/2015 - SF

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 4334/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, do nº 4334/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com Substitutivo (relator: DEP. MERSINHO LUCENA); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 4334/12, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com emendas (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4334/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4334/12

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A
DA ACESSIBILIDADE NO ALUGUEL DE VEÍCULOS EM
AEROPORTOS

Art. 16-A. As empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, deverão oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Parágrafo único. O veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 8 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras,

toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

VIII - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

IX - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

X - ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 2012

(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VI

Da Acessibilidade no Transporte

.....

Art. 16-A. As locadoras de veículos devem dispor de, pelo menos, dois carros adaptados para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Mostra-se irrefutável o avanço do marco legal brasileiro sobre os direitos das pessoas com deficiência, ao longo das três últimas décadas.

No escopo desse marco legal destaca-se a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Conhecida como Lei da Acessibilidade, essa norma economiza na regulação do transporte, ao restringir seus preceitos apenas aos veículos de transporte coletivo, mediante um único dispositivo, o art. 16, que remete os requisitos de acessibilidade a serem cumpridos por esses veículos àqueles estabelecidos em normas específicas.

Para assegurar sua mobilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida precisam de acessibilidade em outras modalidades de transporte, entre os quais o transporte particular individual de aluguel.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, obrigando as locadoras de veículos a dispor, nas respectivas frotas, de no mínimo, dois veículos adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Objetivando viabilizar a ideia, propomos o prazo de seis meses para a vigência da lei, ao longo do qual as locadoras possam se preparar ao cumprimento da nova exigência.

Considerando os inegáveis benefícios à categoria das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O intuito é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a inclusão do Capítulo VI-A, o qual trata da acessibilidade no aluguel de veículos.

Assim, as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos estados e no Distrito Federal, deverão oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ainda, fica estabelecido que o veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos.

Destaca-se que está apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, de autoria da eminente Deputada Bruna Furlan, que pretende obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, pretende modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse quadro, o objetivo é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Entendemos, assim, que a proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada.

Nesse contexto, de forma a garantir uma maior e mais adequada mobilidade, além de normas para o transporte coletivo, é necessário se pensar também no transporte particular individual de aluguel.

O PL nº 3.274, de 2015, estabelece regras para as locadoras de veículos apenas quando estas dispõem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos. Entretanto, compreendemos que uma grande quantidade de pessoas alugam automóveis em lojas localizadas em outros locais da cidade, e não somente em aeroportos.

Desse modo, concluímos que é essencial criar regras também para empresas de aluguel de veículos que se localizam fora dos aeroportos. Além disso, há necessidade de se estabelecer uma quantidade mínima de automóveis na frota das locadoras de veículos.

Entretanto, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), já faz referência, em seu art. 52, ao assunto tratado aqui. Portanto, entendemos que a modificação deve ser feita então no *caput* desse artigo, e não na Lei nº 10.098, de 2000.

O referido art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que 5% da frota seja adaptada. Consideramos que é uma quantidade elevada, pois os veículos adaptados têm um custo alto em relação ao seu efetivo uso por locatários. Portanto, propomos reduzir essa porcentagem de forma a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos da frota adaptados, no primeiro ano de vigência desta proposição; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

Encontramos também a necessidade de alterar o parágrafo único desse mesmo art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, para podermos incluir mais dois parágrafos. Além disso, a palavra “embreagem” constante desse dispositivo está errada, uma vez que o comando é “acelerador”.

Assim, um desses parágrafos a serem incluídos se destina a estabelecer a obrigatoriedade de reserva do carro adaptado com antecedência mínima de 48 horas. Isso é importante, pois agiliza e facilita o atendimento à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o outro parágrafo objetiva garantir que a locação seja feita apenas para pessoas físicas, no balcão de atendimento das unidades comerciais das empresas de locação de veículos. Entendemos isso ser necessário, uma vez que as empresas de locação também costumam atender pessoas jurídicas em sistema de gestão de frotas, mediante encomenda contratual.

Tendo em vista as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.274, DE 2015, E Nº 4.334, DE 2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem quantidade determinada de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.” (NR)

Art. 3º Os prazos estabelecidos pela nova redação dada ao *caput* do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, começam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.274/2015, e do PL 4334/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Wilson Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Geraldo Resende e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem quantidade determinada de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua

frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.” (NR)

Art. 3º Os prazos estabelecidos pela nova redação dada ao *caput* do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, começam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, vindo do Senado Federal com autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, obriga as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, a oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

O veículo adaptado deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos. Foi dado um ano, após a publicação desta Lei, para a lei entrar em vigor.

Na Câmara dos Deputados, a Deputada Bruna Furlan propôs o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, em que as locadoras de veículos devem dispor de pelo menos dois carros adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



* C D 2 4 3 5 6 7 2 8 9 1 0 0 *

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência, a ilustre Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende votou pela aprovação da proposição com Substitutivo.

Neste Substitutivo, as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano. Todos estes prazos começam a contar a partir da vigência desta Lei.

Define-se que o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

A relatora introduziu a regra que o veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com uma antecedência mínima de 48 horas.

Tais regras serão aplicáveis apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.

Conforme o Substitutivo, a Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Este Substitutivo da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende foi aprovado na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência.

Na antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o ilustre Deputado Laércio Oliveira ofereceu, em 2017, emenda que seria um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.274, de 2015. Basicamente propõe os mesmos percentuais e a mesma graduação que a ilustre Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende acabou introduzindo na Comissão de



* C D 2 4 3 5 7 2 8 9 1 0 0 *

Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência. Também limita esta regra apenas a aluguel para pessoas físicas no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.

Nesta emenda do Deputado Laércio Oliveira, define-se ainda que a oferta de veículos adaptados em percentual inferior aos valores definidos (0,5% de veículos adaptados no primeiro ano, 1% no segundo ano e 1,43% no terceiro ano) poderá ser substituída pela oferta de serviço de motorista. Esta regra proposta na emenda não foi incluída no Substitutivo da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São de grande oportunidade estas propostas de incremento do acesso das pessoas com deficiência ao aluguel de veículos em locadoras.

A regra atual encontra-se no art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, [Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015](#). Nesse Diploma Legal, as locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. Ademais, o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Cumpre resumir o objetivo final dos projetos em discussão. O projeto do Senado visa assegurar a oferta de veículos adaptados em aeroportos, o que configura proposta relacionada ao fomento do turismo.

O projeto 4.334/2012 amplia o escopo do projeto para todas as locadoras, e não apenas as com filiais em aeroportos, assegurando pelo menos dois veículos adaptados para locação. Não é claro, no entanto, que estes dois veículos deveriam estar disponibilizados em cada loja.



* C D 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *

O Substitutivo da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende opta pela introdução de percentuais mínimos de carros adaptados que chegam a até 1,43% da frota a partir do terceiro ano após a entrada em vigor da lei. Em certa medida, esta opção segue a lei atual que também define um percentual mínimo de um carro adaptado em cada vinte automóveis ($1/20=5\%$). Note-se, portanto, que 1,43% é bem inferior ao percentual mínimo atual de 5%.

Optamos, no entanto, por alterar a orientação deste tipo de regra, definindo que as locadoras de veículos devem atender a toda a demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência no caput do art. 52 da Lei 13.146, de 2015.

A questão aqui é como definir que as locadoras estão realmente cumprindo esta obrigação? O critério que definimos se baseou em uma regra introduzida no Substitutivo da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende: ali se dava 48 horas para a pessoa com deficiência fazer a sua demanda à locadora, dando tempo para esta encontrar o veículo adaptado demandado.

Nesse contexto, o prazo de 72 horas passou a ser o prazo máximo de atendimento da solicitação por parte da locadora de veículo até dois anos da entrada desta obrigação em vigor. Isso daria um período de aprendizado para as locadoras entenderem melhor o comportamento da demanda por carros adaptados em cada localidade. Após dois anos o prazo máximo para atendimento da solicitação cai para as 48 horas definidas no Substitutivo da Deputada Professora Dorina Seabra Rezende, quando se espera que as locadoras já terão melhor conhecimento sobre esta demanda.

Também estabelecemos que, passado este prazo de atendimento da solicitação, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado.

Também incorporamos a regra de que em aeroportos, as locadoras de veículos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação.



* C D 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *

Flexibilizamos a forma de cumprimento da obrigação autorizando que as locadoras de veículos possam ou dispor de frota própria ou subcontratar. O importante é atender às necessidades da pessoa com deficiência.

Tal como as pessoas com deficiência que adquirem seus próprios veículos, deixamos claro que as locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às primeiras na aquisição de veículos adaptados.

Para evitar aproveitamento indevido por pessoas jurídicas desta obrigação para as locadoras, limitamos os benefícios da lei às pessoas físicas.

Por fim, apontamos que o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente considerando os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes. Afinal, cada deficiência requer uma adaptação distinta do automóvel. É importante que se criem categorias bem definidas para que a pessoa com deficiência possa ser servida de acordo com suas necessidades específicas.

Ademais, o Poder Executivo determinará critérios que apontem eventual falta de escala em municípios menores. Esta falta de escala justificaria redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

Dessa forma, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.274, de 2015, 4.334, de 2012, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



* C D 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *



* C D 2 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração. A obrigação definida no caput será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo:

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.



* C D 2 4 3 5 7 2 8 9 1 0 0 *

§ 2º Passado o período definido no § 1º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§ 3º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 5º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

§ 7º Observados os limites do §1º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

- I- os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;
- II- os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º



* C D 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *

§ 8º Aplica-se o disposto no Inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



* C D 2 2 4 3 5 5 7 2 8 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274/2015, do PL nº 4334/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Carlos Henrique Gaguim, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto, Thiago de Joaldo e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 18/06/2024 11:15:11.717 - CDE
PAR 1 CDE => PL 3274/2015

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 18/06/2024 11:15:11.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3274/2015
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 3.274, DE 2015**

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração. A obrigação definida no caput será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo:

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.



§ 2º Passado o período definido no § 1º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§ 3º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 5º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

§ 7º Observados os limites do §1º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

- I- os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;
- II- os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:



* C D 2 4 7 2 6 1 4 1 7 0 0 *

“Art. 1º

§ 8º Aplica-se o disposto no Inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado Danilo Forte
Presidente**



* C D 2 4 7 2 6 1 4 1 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Autor: Senado Federal - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, da Senadora Vanessa Grazziotin, obriga as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, a oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

O veículo adaptado deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos. Foi dado um ano, após a publicação desta Lei, para a lei entrar em vigor.

Na Câmara dos Deputados, a Deputada Bruna Furlan propôs o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, em que as locadoras de veículos devem dispor de pelo menos dois carros adaptados para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída às Comissões De Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico; a esta Comissão



* C D 2 4 0 3 5 4 2 7 9 2 0 0 *

de Indústria, Comércio e Serviços, e também de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) em regime de tramitação de prioridade. (Art. 151, II, RICD)

Na Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo, onde determina que as locadoras de veículos sejam obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano. Todos estes prazos começam a contar a partir da vigência da Lei.

Define-se que o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. O texto ainda introduziu a regra que o veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com uma antecedência mínima de 48 horas.

Tais regras serão aplicáveis apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras, e a Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), o texto aprovado, optou, no entanto, por estabelecer um prazo de 72 horas para atendimento da demanda por veículos adaptados nos primeiros dois anos, reduzido para 48 horas posteriormente. Se a locadora não puder fornecer o veículo adaptado nesse prazo, deve alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial até que o veículo adaptado esteja disponível. Em aeroportos, deve ser garantido o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação.

O Substitutivo da CDE, ainda prevê que as locadoras poderão cumprir essa obrigação com frota própria ou subcontratada e gozarão dos mesmos benefícios tributários aplicáveis às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, mas esses benefícios são limitados para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei, considerando os diferentes tipos de deficiência e a demanda por locação de



* C D 2 4 0 3 5 4 2 7 9 2 0 0 *

veículos, ajustando as obrigações em municípios menores conforme necessário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero o Projeto de Lei em análise de extrema relevância e com impacto significativo na promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. A proposta atende às necessidades desse grupo, ao garantir que as empresas de aluguel de veículos, situadas em pontos estratégicos como aeroportos, disponibilizem automóveis adaptados para aqueles que possuem mobilidade reduzida.

A legislação vigente, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu art. 52, já determina que as locadoras de veículos sejam obrigadas a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência a cada conjunto de vinte veículos. Esses veículos devem possuir, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

O Projeto de Lei foi inicialmente concebido para exigir que locadoras de veículos em aeroportos das capitais brasileiras disponibilizassem veículos adaptados para pessoas com deficiência física, com a entrega desses veículos diretamente no aeroporto.

Ao passar pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) nesta casa, foi aprovado um substitutivo. Esse novo texto obriga as locadoras a manterem pelo menos 1,43% de sua frota adaptada para pessoas com deficiência, com a condição de que esses veículos sejam reservados com antecedência mínima de 48 horas. Adicionalmente, o substitutivo estabelece que essa exigência se aplique apenas a locações feitas por pessoas físicas diretamente no balcão das locadoras.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, (CDE), o relator apresentou um parecer que incluiu modificações importantes, as quais foram aprovadas. Entre essas alterações, destaca-se a obrigação das locadoras de adequarem até 0,5% de sua frota conforme a demanda real por veículos adaptados.



* C D 2 4 0 3 5 4 2 7 9 2 0 0 *

Além disso, o substitutivo na CDE estipulou dois prazos um de até 72 horas para que as locadoras disponibilizem veículos adaptados em caso de indisponibilidade inicial, **até o primeiro ano de vigência da obrigação**, o relator justificou que este prazo é para as locadoras entenderem melhor o comportamento da demanda por carros adaptados em cada localidade; e o outro prazo é de 48h **a partir do final do segundo ano** de vigência desta obrigação. Constatase que há um período entre o final do primeiro ano e o final do segundo ano sem um prazo claramente definido, a falta de um prazo específico nesse lapso pode causar insegurança jurídica e problemas de implementação para as locadoras, por isso resolvemos apresentar uma emenda para adequação do texto, assegurando um prazo claro e contínuo para a disponibilização de carros adaptados, garantindo uma transição adequada e evitando lacunas na legislação.

Outro ponto relevante do parecer da CDE foi à inclusão de benefícios fiscais para a aquisição de veículos adaptados pelas locadoras, equiparando-os aos benefícios já concedidos as pessoas com deficiência. Nesse aspecto também decidimos apresentar emenda, apenas para trazer mais clareza ao dispositivo.

Com a aprovação do PL 3274/2015, conforme o substitutivo da CDE espera-se uma ampliação efetiva da mobilidade para pessoas com deficiência, garantindo um atendimento mais eficiente e alinhado às demandas reais do setor.

Dessa forma, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.274, de 2015, e nº 4.334, de 2012, apensado na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, com emendas.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

EMENDA N° , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 1º, do art. 52 do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 52.....

.....

‘§ 1º

.....

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do ínicio do segundo ano de vigência desta obrigação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 0 3 5 4 2 2 7 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

EMENDA N° , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

.....

.....

VI - locadoras de veículos para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. “ (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 0 3 5 4 2 2 7 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.334/2012)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

EMENDA N° , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a disponibilização de veículos adaptados às pessoas com deficiência em locadoras, e altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção tributária às locadoras que adquirirem veículos adaptados.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 0 3 5 4 2 2 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274/2015 e do Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten - Vice-Presidente, Heitor Schuch, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Newton Bonin, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3274/2015

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
EMC-A 2 CICS => PL 3274/2015
EMC-A n.2

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 1º, do art. 52 do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 52.....

.....

‘§ 1º

.....

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II – 48 horas a partir do ínicio do segundo ano de vigência desta obrigação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
EMC-A 1 CICS => PL 3274/2015
EMC-A n.1

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

.....

.....

VI - locadoras de veículos para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.“ (NR)

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242413513600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 2 4 1 3 5 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° 03 ADOTADA PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PROJETO DE LEI N° 3.274, DE 2015

Apresentação: 24/09/2024 19:06:57.947 - CICS
EMC-A 3 CICS => PL 3274/2015
EMC-A n.3

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a disponibilização de veículos adaptados às pessoas com deficiência em locadoras, e altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção tributária às locadoras que adquirirem veículos adaptados.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

